



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**13/03/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Waldemir Moka

Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin



Comissão de Assuntos Sociais

**4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/03/2013.**

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 3/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	13
2	PLS 247/2012 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	22
3	PLS 264/2012 - Não Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	23
4	PLS 357/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 389/2011 e PLS 568/2011) - Não Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	33
5	PLC 53/2012 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	34
6	PLS 316/2010 - Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	44

7	PLS 118/2011 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	52
8	PLS 441/2011 - Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	70
9	PLS 55/2012 - Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	84
10	PLS 126/2012 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	85

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303-6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(34)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(25)	CE 6390/6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF 6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)(31)(43)	MS 6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(13)(24)(31)(38)(43)	PR (61) 3303-6271 / 6261
Roberto Requião(PMDB)(8)(31)(43)(45)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Pedro Simon(PMDB)(31)(38)(43)	RS (61) 3303-3232
Casildo Maldaner(PMDB)(9)(11)(31)(43)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(31)(38)(43)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(31)(43)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(31)(38)(43)(45)	CE 6245
João Alberto Souza(PMDB)(31)(43)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(31)(38)(43)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(21)(22)(23)(29)(31)(43)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(17)(31)(38)(43)	AL 6144 até 6151
Paulo Davim(PV)(31)(33)(38)(43)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecão(PSD)(31)(38)(43)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cícero Lucena(PSDB)(42)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(42)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(42)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(16)(18)(20)(42)	GO (61) 3303-1962
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(14)(16)(42)	SP 6063/6064	3 Paulo Bauer(PSDB)(42)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(39)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
João Vicente Claudino(PTB)(4)(12)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Eduardo Amorim(PSC)(32)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
VAGO(36)(37)(40)		3 Antonio Russo(PR)(26)(27)(41)	MS 3303-1128 / 4844

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eudardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jayme Campos e Casildo Maldaner, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (11) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (12) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (13) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (16) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).
- (17) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (18) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 -GLPSDB).

- (19) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (20) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (21) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (22) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (23) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (24) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012).
- (25) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (26) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (27) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (28) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (29) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (30) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (31) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (32) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (33) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 166/2012).
- (34) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (35) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (36) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (37) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (38) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (OF. GLPMDB nº 345/2012).
- (39) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (40) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (41) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (42) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (43) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (44) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 002/2013 - CAS).
- (45) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão (OF. GLPMDB nº 102/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS, ÀS 11H30
 SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608
 FAX: 3303 3652

PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515
 E-MAIL:



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 13 de março de 2013
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA

4ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Deliberativa	
Local	Sala Florestan Fernandes, Plenário nº 9, Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Autoria: Deputada Rebecca Garcia

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2012, com a Emenda que apresenta.

Observações:

- Em 21.11.2012, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer pela Prejudicialidade da matéria.

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medidas destinadas à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

Autoria: Senadora Angela Portela

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2012, com as duas Emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em Decisão Terminativa.

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264, de 2012**- Não Terminativo -**

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a ação regressiva previdenciária em casos de acidentes de trânsito e de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2012.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Decisão Terminativa.

- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 4**TRAMITAÇÃO CONJUNTA**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 357, de 2011**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir e renumerar os incisos do art. 81, e proibir a venda de tabacos, cigarros ou produtos derivados de nicotina à criança ou ao adolescente.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTOPROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, de 2011**- Não Terminativo -**

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 568, de 2011**- Não Terminativo -**

Altera os arts. 81 e 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de substância fumígena a menores de dezoito anos, e dá outras providências.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2011, na forma do Substitutivo que apresenta; e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 357 e 568, ambos de 2011, que tramitam em conjunto.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para prosseguimento da tramitação.*
- *Votação simbólica.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 5PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, de 2012**- Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inserirem diferenciador tátil nos recipientes dos medicamentos injetáveis com potencial de letalidade.

Autoria: Deputada Sandra Rosado

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2012.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 6PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, de 2010**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre penalidade administrativa no caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados.

Autoria: Senador Arthur Virgílio

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad Hoc: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2010.

Observações:

- Em 12.12.2012, a Presidência designa Relatora "ad hoc" a Senadora Lúcia Vânia, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço. Lido o Relatório e encerrada a discussão, fica adiada a votação da matéria.

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, e pela rejeição da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Observações:

- Em 21.11.2012, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer Favorável ao Projeto na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo);

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 441, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências para dispor sobre a exclusão, do salário-de-contribuição, das despesas do empregador com educação de seus empregados e dependentes.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, e das Emendas nºs 1 e 2-CE.

Observações:

- Em 22.05.2012, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer Favorável com as Emendas nºs 1 e 2-CE;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de uso de tarja de identificação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde utilizados no âmbito dos serviços públicos de saúde.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2012, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 126, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de avaliação, acreditação e certificação da qualidade de hospitais.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2012.

Observações:

- *Em 06.03.2013, Lido o Relatório, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2012 (Projeto de Lei nº 2.784, de 2008, na origem), da Deputada Rebecca Garcia, que *altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 3, de 2012 (PL nº 2.784, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que determina a realização imediata no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de cirurgia plástica reparadora nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, sempre que existirem as condições técnicas exigidas pelo procedimento.

Além dessa medida, o PLC estabelece que, no caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente seja encaminhada para acompanhamento, garantida a cirurgia reparadora tão logo alcance as condições clínicas requeridas.

Para a consecução das medidas que propõe, a matéria altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que regula o assunto.

Na justificção da proposta, a autora defende a exequibilidade de

seu projeto, apontando avanços técnicos que permitiriam a coordenação das equipes profissionais necessárias à realização de intervenções reparadoras em seguida à mastectomia.

A proposição passou pelo Plenário da Câmara dos Deputados em regime de urgência e sua aprovação ensejou a declaração de prejudicialidade de dois outros projetos a ela apensados por tratarem de matéria similiar: o Projeto de Lei nº 612, de 1999, do Deputado Saulo Pedrosa; e o Projeto de Lei nº 2.740-B, de iniciativa do Senador Gilvam Borges.

No Senado, o PLC nº 3, de 2012, foi distribuído à CDH, devendo, posteriormente, ser avaliado pela Comissão de Assuntos Sociais, antes de seguir para o exame do Plenário da Casa.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto em exame trata de matéria compreendida no âmbito das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o que estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

No Senado Federal, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos aos direitos das mulheres. Por essa razão, é pertinente a apreciação neste colegiado do PLC nº 3, de 2012.

No mérito, observamos que a Lei nº 9.979, de 6 de maio de 1999, já determina que as mulheres com mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Numa primeira mirada, o projeto poderia ser tratado como desnecessário, já que estabelece um procedimento pelo menos implicitamente estabelecido em lei. Além dessa previsão legal mais específica, as cidadãs também contam com a proteção do art. 198, inciso II, da Constituição Federal, que determina a oferta pelo Poder Público de ações e serviços de saúde em caráter integral, sem prejuízo das ações assistenciais. Tal medida encontra regulamentação na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que em seu art. 6º, inciso I, estabelece que a atenção à

saúde prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser integral e gratuita (art. 43).

No entanto, a realidade enfrentada pelas mulheres é bem diferente, como exemplifica a notícia veiculada pelo jornal O Estado de São Paulo no dia 14 de janeiro deste ano sob o título “*Fila para cirurgias de reconstrução preocupa pacientes*”. O texto apresenta a estimativa do Instituto Nacional de Câncer (INCA) de que 52 mil mulheres serão diagnosticadas com câncer de mama em 2012. E completa:

A Sociedade Brasileira de Mastologia, por sua vez, estima que dessas pelo menos 20 mil precisarão fazer uma cirurgia de retirada das mamas, sendo que apenas cerca de 10% delas sairão do centro cirúrgico com a mama já reconstruída.

A demora, de acordo com o texto, chega a ser de até cinco anos, sem que haja justificativa médica para que sejam postergados por tanto tempo os procedimentos necessários à reconstrução das mamas.

O problema atinge majoritariamente as mulheres mais pobres do País, que, sem recursos para pagar serviços de saúde privados, buscam o serviço público e convivem com a desigualdade social estampada no próprio corpo mutilado.

No enfrentamento desse problema, cabe ao Congresso Nacional apontar a necessidade de que os direitos à saúde das mulheres sejam respeitados em sua inteireza. Por isso, reconhecemos a importância do PLC nº 3, de 2012, que estabelece inequivocamente em lei a previsão de que a reparação da mama deve ser feita no mesmo momento da cirurgia que tratou o câncer, evitando-se, assim, que a mulher seja submetida a novos procedimentos, associados a transtornos que podem ser evitados.

A medida também contribui para elevar a autoestima da mulher num momento tão doloroso de sua vida, o que poderá favorecer seu ânimo para enfrentar o processo de recuperação.

Com a prudência necessária, não descuida o projeto da possibilidade de que o procedimento seja inviável pela situação clínica do caso. Diante dessa ocorrência, estabelece o acompanhamento e agendamento do caso para que a mulher seja submetida à cirurgia plástica reparadora na ocasião mais próxima à da mastectomia, desde que atendidas as condições

técnicas necessárias.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 3, DE 2012
(nº 2.784/2008, na Casa de origem)
(Da Deputada Rebecca Garcia)

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 2º

§ 1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.784, DE 2008

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 9.797, de seis de maio de 1999 os seguintes parágrafos:

“§1º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.

§ 2º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência do câncer de mama continua bastante alta, com milhares de mortes decorrentes da detecção tardia. Este mesmo fator leva à necessidade de se realizarem intervenções extensas, complementadas por radioterapia, o que produz um resultado estético lastimável.

É evidente a importância da aparência física inclusive para estimular a recuperação, um vez que já é sobejamente conhecida a relação entre o estado de espírito e a superação de enfermidades, especialmente sobre o câncer.

O SUS, cumprindo sua vocação de atendimento integral a todas as patologias, já realiza procedimentos reconstrutivos para mutilações de diversas origens, como queimaduras ou acidentes.

No entanto, com o avanço das técnicas cirúrgicas, em muitos casos já é usual se proceder à reconstrução da mama em seguida à mastectomia. Evidentemente, a coordenação destas intervenções exige maior entrosamento entre as equipes, o que é possível de ser conseguido, pois ocorre em vários serviços.

Assim, propomos alterar a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que obriga a realização de cirurgia plástica para reconstrução de mama no Sistema Único de Saúde, abrindo a possibilidade de que, em havendo condições propícias, ambos os procedimentos se realizem a um só tempo. Caso contrário, deve haver agendamento garantido para a paciente.

Diante da exequibilidade do projeto, que trará grandes benefícios para as pacientes a sofrerem a mastectomia, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Deputada Rebecca Garcia

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde –SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

.....
Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.
.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, em 15/03/2012.

2

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 264, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares que *Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a ação regressiva previdenciária em casos de acidentes de trânsito e de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares que propõe a modificação dos art. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que rege o Plano de Benefícios da Previdência Social, para especificar os casos em que será cabível ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ação regressiva previdenciária.

Nos termos em que se encontra vigendo, a referida lei determina que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os empregadores responsáveis.

As alterações que se propõem são para acrescer como causas ensejadoras de ação regressiva previdenciária:

1. os acidentes de trânsito decorrentes de infrações gravíssimas, assim definidas no Código de Trânsito Brasileiro;

2. a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim definida na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei “Maria da Penha”;

3. desde que de tais fatos resultem a concessão de alguma das prestações sociais previstas no art. 18 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Ao justificar a iniciativa, argumenta o autor que a ocorrência de atos ilícitos tem ocasionado graves consequências econômico-sociais em nosso país, notadamente quando relacionados a acidentes do trabalho, acidente de trânsito e atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Acredita que, a exemplo com o que já acontece relativamente ao acidente do trabalho, que acarreta ação regressiva contra os empregadores que descumprem as regras de saúde e segurança, a previsão da ação regressiva previdenciária para os casos de ilícitos gravíssimos de trânsito e de violência contra a mulher terão um forte impacto na redução dos acidentes e da violência, em razão da sua dimensão punitivo-pedagógica.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do artigo 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias que digam respeito à previdência social.

Disposições relativas à previdência social estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre

o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

Relativamente ao mérito, acreditamos, como o autor, que aprovação do presente projeto de lei trará benefícios para a nossa sociedade, vez que representará mais um instrumento de combate à violência contra a mulher e aos ilícitos de trânsito.

A ação regressiva é o meio pelo qual aquele que suportou eventual ônus financeiro, para o qual não contribuiu com culpa ou dolo, deverá exercer o seu direito ressarcitório em face do verdadeiro causador do dano.

Nas hipóteses previstas no projeto – acidente do trabalho decorrente de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho; ilícitos gravíssimos de trânsito e violência contra a mulher – o INSS poderá exigir dos responsáveis, em ação de regresso, o ressarcimento de valores pagos a títulos de benefícios previdenciários.

Nestes casos, bastará ao INSS a comprovação do dano, representado pelo custeio do benefício previdenciário em questão, a culpa do responsável pelo fato e onexo causal entre a culpa e o evento causador do dano.

Assim, a ação regressiva previdenciária, visa a não só reaver o que o INSS efetivamente despende financeiramente, mas busca também, contribuir para que se reduzam não só os acidentes do trabalho, mas também os de trânsito e a violência contra a mulher, eventos que, como bem apontou o autor, tem tirado dos indivíduos senão a vida, sua capacidade produtiva, com prejuízos irrecuperáveis para toda a sociedade,

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 264, DE 2012

Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a ação regressiva previdenciária em casos de acidentes de trânsito e de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Caberá ação regressiva da Previdência Social contra os responsáveis por atos ilícitos que ocasionem a concessão de alguma prestação social, dentre as previstas no art. 18 desta Lei, nos casos de:

I – acidentes de trabalho decorrentes de negligência quanto às normas de saúde e segurança indicadas para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores;

II – acidentes de trânsito decorrentes de infrações gravíssimas às normas de trânsito, assim definidas no Código de Trânsito Brasileiro;

2

III – violência doméstica e familiar contra a mulher, assim definida na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Art. 2º O artigo 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 121.** O pagamento, pela Previdência Social, das prestações sociais decorrentes dos atos ilícitos indicados no art. 120 não afasta a responsabilidade civil e administrativa da empresa ou do responsável pelo evento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de atos ilícitos tem ocasionado graves consequências econômico-sociais no cenário nacional, especialmente quando relacionados a acidentes de trabalho, acidentes de trânsito e atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No que se refere aos acidentes do trabalho ocorridos no Brasil, estima-se que boa parte deles resulte da negligência dos empregadores quanto ao cumprimento e a fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho. Como resultado disso, segundo estatísticas internacionais (*XVII World Congress on Safety and Health at Work*), o Brasil é o quarto colocado mundial em número de acidentes fatais e o décimo quinto em números de acidentes gerais.

De acordo com as informações obtidas no *site* da Previdência Social (www.previdenciasocial.gov.br), em 2009 foram registrados 723.452 acidentes e doenças do trabalho, sendo que os riscos decorrentes dos fatores ambientais do trabalho geraram cerca de 83 acidentes a cada hora, bem como uma morte a cada 3,5 horas de jornada diária. Além disso, por dia em média 43 trabalhadores deixaram de retornar ao trabalho por motivos de invalidez ou morte.

A consequência financeira desse cenário também pode ser aferida a partir das informações extraídas no *site* da Previdência Social. Considerando-se o pagamento dos benefícios relacionados a acidentes e doenças do trabalho, somado ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho em 2009, encontrar-se-á um valor superior a R\$ 14,20 bilhões por ano. Adicionando-se as despesas com o custo operacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mais os gastos na área da saúde e afins, verificar-se-á que o custo atinge valor superior a R\$ 56,80 bilhões.

Com relação aos acidentes de trânsito, muitos deles também resultam de gravíssimas violações às normas do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo dados da

3

Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil ocupa o quinto lugar no mundo em relação ao número de fatalidades no trânsito, registrado aproximadamente 40 mil mortes por ano, o que tem acarretado à Previdência Social uma despesa anual de aproximadamente R\$ 8 bilhões.

A violência contra a mulher, por sua vez, permanece ostentando números assustadores no País. De acordo pesquisa recente intitulada “Mapa da Violência 2012”, realizada pelo Instituto Sangari, sob a coordenação da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), de 1980 a 2010 aproximadamente 91 mil mulheres foram assassinadas no Brasil, sendo 43,5 mil apenas na última década. Os dados indicam que o poder público precisa de novos instrumentos jurídicos para combater o fenômeno da violência de gênero.

É preciso destacar que, no que se refere ao combate das consequências econômico-sociais que derivam dos acidentes do trabalho, a atual redação do art. 120 da Lei 8.213, de 1991, já possibilita que o INSS ajuíze ações regressivas contra os empregadores, visando o ressarcimento da despesa previdenciária que resulta da conduta ilícita daqueles que descumprem as normas de saúde e segurança do trabalho.

Referidas ações regressivas acidentárias têm-se mostrado um relevante instrumento de concretização da política pública de prevenção de acidentes no Brasil, visto que as condenações obtidas nestas ações apresentam uma forte dimensão punitivo-pedagógica, o que incentiva o setor empresarial a observar as normas protetivas dos trabalhadores.

Objetivando ampliar essa responsabilização civil para outras hipóteses de atos ilícitos com repercussão previdenciária, apresentamos a presente proposta da ampliação do art. 120 da Lei 8.213/91, a fim de também abranger os casos de acidentes de trânsito e a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, conforme as definições da Lei Maria da Penha.

Estamos convencidos de que a dimensão punitivo-pedagógica dessa medida contribuirá de maneira efetiva para a redução dos acidentes de trânsito e da violência contra a mulher, que têm tirado dos indivíduos senão a vida, sua capacidade produtiva, com prejuízos irrecuperáveis para toda a sociedade.

Por se tratar de iniciativa de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Capítulo II**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Seção VIII**Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

5

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

.....

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

(À Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13451/2012

4

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2012 (Projeto de Lei nº 910, de 2007, na origem), da Deputada Sandra Rosado, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inserirem diferenciador tátil nos recipientes dos medicamentos injetáveis com potencial de letalidade.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53, de 2012 (Projeto de Lei nº 910, de 2007, na Casa de origem), de autoria da Deputada Sandra Rosado, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inserirem diferenciador tátil nos recipientes dos medicamentos injetáveis com potencial de letalidade.*

A proposição é constituída de cinco artigos. O primeiro deles determina que os laboratórios farmacêuticos atuantes no mercado brasileiro devem inserir elemento diferenciador, identificável pelo tato, nos envoltórios dos medicamentos injetáveis que possuam potencial de letalidade. O art. 2º condiciona o registro, no País, de novo medicamento injetável com potencial de letalidade à comprovação do cumprimento dessa exigência, conferindo prazo de 360 dias para que os medicamentos já registrados sejam adaptados às determinações legais.

O art. 3º remete ao regulamento a definição de quais medicamentos estarão sujeitos à regra e de outros elementos de

identificação necessários, enquanto o art. 4º determina que eventuais infrações legais sejam sancionadas na forma da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*.

O art. 5º – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, a autora informa que, nos atendimentos emergenciais, há grande incidência de “administração imprópria” de medicamentos, em função da celeridade com que precisam ser executados os procedimentos. Já no atendimento ambulatorial, acredita que esses erros também acontecem, porém em menor frequência. Para ela, a diferenciação tática dos medicamentos injetáveis reduziria, ou até mesmo eliminaria, a ocorrência desses erros letais.

A proposição foi distribuída para a análise exclusiva desta Comissão, que decidirá em caráter terminativo. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PLC nº 53, de 2012, está fundamentada no inciso IV do § 1º do art. 91 e no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A preocupação da autora da proposição com a saúde da população é louvável e respaldada pela história de sua atuação parlamentar. A proposição legislativa sob análise representa mais um exemplo de seu empenho em prol das causas sociais.

Com efeito, os erros de medicação são responsáveis por elevada carga de morbimortalidade em todo o mundo. Como os danos resultantes desses erros podem implicar responsabilidade do autor, é comum que sejam ocultados. Por isso, as estatísticas sobre o assunto nem

sempre são confiáveis.

Relatos da literatura científica mundial apontam que o percentual de erros de medicação em atendimentos de emergência situa-se na faixa de 15% a 34%, mesmo nos hospitais dos países desenvolvidos. No Brasil, estudo multicêntrico realizado em enfermarias de clínica médica de diversos hospitais universitários das Regiões Norte, Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste mostrou índice de erro de 30%. São números assustadores, mas, muito provavelmente, inferiores à realidade das unidades de emergência do Sistema Único de Saúde sem vínculo com instituições universitárias.

Segundo a literatura médica, as áreas mais vulneráveis aos erros de medicação são anestesia, terapia intensiva, quimioterapia e pediatria e, dentro dessas áreas, a administração intravenosa de medicamentos é a que gera maiores danos.

Historicamente, os erros de medicação eram atribuídos individualmente ao profissional de saúde responsável, quase sempre o profissional de enfermagem que efetivamente administra o medicamento. De fato, o fator humano deve ser considerado. Pessoas cometem equívocos e todos os profissionais de saúde estão sujeitos a momentos de desconcentração, em que podem esquecer detalhes relevantes, especialmente após horas e horas de plantão em um ambiente estressante. No entanto, as pesquisas mostram que uma abordagem sistêmica da questão, na tentativa de aprimorar as condições de trabalho, é mais efetiva do que simplesmente buscar a punição de quem administrou erroneamente um remédio.

Esse é o grande mérito da iniciativa da Deputada Sandra Rosado. Em vez de buscar a penalização de auxiliares e técnicos de enfermagem, os profissionais que efetuam a maioria das aplicações de medicamentos no ambiente hospitalar, a parlamentar propõe medida de grande valor profilático, pois permitirá a prévia identificação de um equívoco prestes a ser cometido.

Em situações de emergência, em que não se tem a desejável tranquilidade para ler os rótulos dos frascos, a presença de um diferencial

tátil certamente contribuirá para alertar o profissional para o potencial de letalidade do medicamento a ser administrado, fazendo-o checar com mais cuidado se o produto é adequado ao paciente. Estamos seguros que a medida resultará em redução significativa dos erros de medicação que provocam mortes ou graves sequelas nos pacientes.

Por fim, não há óbices à aprovação do projeto no tocante à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 2012

(nº 910/2007, na Casa de origem, da Deputada Sandra Rosado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os laboratórios farmacêuticos inserirem diferenciador tátil nos recipientes dos medicamentos injetáveis com potencial de letalidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os laboratórios farmacêuticos atuantes no mercado brasileiro ficam obrigados a inserir diferenciador tátil nos envoltórios dos medicamentos injetáveis que possuam potencial de letalidade.

Parágrafo único. O elemento diferenciador de que trata este artigo deverá ser facilmente identificado pelo usuário do medicamento ao primeiro contato de suas mãos com o envoltório.

Art. 2º O registro de novo medicamento injetável que possua potencial de letalidade só será feito após prévia comprovação do cumprimento da exigência mencionada no art. 1º.

Parágrafo único. Os envoltórios de medicamentos já registrados e comercializados no País deverão estar adaptados à exigência mencionada no art. 1º no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, sob pena de suspensão dos respectivos registros até que se faça a referida adaptação.

Art. 3º A definição de quais medicamentos deverão se sujeitar às exigências desta Lei será feita na regulamentação expedida pelo órgão competente do Poder Executivo, a quem caberá também estabelecer outros requisitos a serem inseridos nas embalagens principais e secundárias considerados indispensáveis à adequada identificação dos produtos.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei ou em seu regulamento constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 910, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios farmacêuticos em procederem a diferenciação tátil nos recipientes dos medicamentos injetáveis que possam causar a morte e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os laboratórios farmacêuticos atuantes no mercado brasileiro ficam obrigados a procederem a diferenciação tátil dos medicamentos injetáveis, que possam causar a morte instantânea de indivíduos que não necessitem de sua administração.

§1º A diferenciação tátil de que trata o *caput* deverá ser colocada nos envoltórios dos produtos injetáveis que possuam potencial de letalidade.

§2º A diferenciação tátil deverá ser facilmente identificável ao contato direto com seus manipuladores, de modo a que seja identificado seu potencial letal ao primeiro contato com as mãos.

Art. 2º. O órgão de vigilância sanitária federal deverá regulamentar esta lei no prazo de 180 dias de sua publicação, definindo quais os medicamentos que se sujeitarão à diferenciação tátil definida no art. 1º desta lei, entre outros requisitos que deverão constar de suas embalagens principais e secundárias, considerados indispensáveis à adequada identificação dos produtos de que trata esta lei.

Art. 3º. O registro dos medicamentos que forem obrigados à observância dos requisitos definidos nesta lei e em seu regulamento fica vinculado à prévia comprovação do cumprimento das normas respectivas.

Art. 4º. Os medicamentos já registrados e comercializados no país terão o prazo de 360 dias para se adaptarem às normas desta lei e de seu regulamento, sob pena de terem seus registros suspensos até a regularização.

Art. 5º. A inobservância às exigências desta lei e de seu regulamento constituem infração sanitária e sujeitam os infratores às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva reduzir, quiçá eliminar, as intercorrências médicas, em alguns casos letais, da administração incorreta de substâncias injetáveis que podem causar a morte se utilizadas em desrespeito às suas indicações de uso.

Os atendimentos emergenciais e urgenciais, em face da celeridade com que precisam ser executados, têm possibilidades aumentadas de que uma administração imprópria seja realizada. Tal fato também pode ocorrer no atendimento ambulatorial padrão, por descuido ou negligência, apesar das menores probabilidades.

Todavia, se os frascos dos medicamentos com potencial letal alto, quando administrados de forma contra-indicada e em pacientes que não precisam ou não podem utilizá-los, tiverem uma forma de identificação ao primeiro contato com quem os manipular, os devidos cuidados poderão ser tomados de forma tempestiva, impedindo que a vida dos pacientes seja colocada em risco desnecessário, sem prejuízos à celeridade do atendimento médico, já que em determinados casos, os segundos e minutos podem ser primordiais para salvar a vida de alguém.

Atualmente, os medicamentos injetáveis, de uma forma geral, são veiculados em ampolas similares, não importando se perigosos ou não. Isso torna impossível, em um primeiro contato, a diferenciação entre as substâncias indicadas ou contra-indicadas a um determinado paciente.

Consideramos que a presente proposta terá impactos positivos na atenção à saúde da população, dever constitucional do Estado brasileiro, principalmente no que concerne ao seu restabelecimento e manutenção.

Ante as razões acima expendidas, solicitamos o apoio dos demais Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal; estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 21/06/2012.

6

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2010, do Senador Arthur Virgílio, que *Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre penalidade administrativa no caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

RELATORA “Ad Hoc”: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2010, do Senador Arthur Virgílio. A iniciativa altera a legislação de regência dos benefícios previdenciários, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que sejam punidas com multa as associações e entidades de aposentados legalmente constituídas que realizem descontos de mensalidades nos benefícios, sem que haja a devida autorização do associado.

Em sua justificação, o autor informa que, muito embora a lei somente autorize o desconto de mensalidades quando haja autorização expressa, várias entidades vêm realizando os descontos sem a concordância dos aposentados.

O projeto foi distribuído para esta Comissão, em caráter

terminativo e, até o momento, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto nos arts. 90, I, combinado com 100, I, compete a esta Comissão discutir e votar o presente Projeto de Lei.

Não se vislumbram vícios no que concerne aos requisitos de constitucionalidade formal e material, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, consoante o disposto nos arts. 22, I; 48, e 61 da Carta Magna, respectivamente, quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e do Senador para apresentá-la.

Os termos em que a proposição se formula, não violam cláusula pétrea e, no que se refere à juridicidade, o projeto se acha livre de vícios, utilizando o meio adequado aos objetivos pretendidos, inovando o ordenamento jurídico com generalidade e obedece aos princípios gerais de direito.

Sob a ótica da técnica legislativa, nada a opor, pois seus comandos encontram-se em conformidade com o que estatui a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, a iniciativa é bem vinda, já que proibição sem sanção acaba se tornando inócua. A punição para as entidades que se aproveitam da dificuldade de controle e efetivam descontos dos benefícios de aposentados sem autorização destes, alcançando arrecadações milionárias deve ser severa.

Assim, fixar multa, restituição do valor cobrado sem a devida autorização do aposentado e suspensão da consignação até a completa regularização da situação é medida de justiça e deve ser implementada.

III – VOTO

3

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 316, DE 2010

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre penalidade administrativa no caso de consignação de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, sem a autorização de seus filiados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 115.

§ 3º O pedido de consignação de descontos de mensalidades a que se refere o inciso V deste artigo, sem a autorização do seu associado, importará em:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arrecadado de forma irregular;

II – restituição, nos termos do regulamento, do valor arrecadado irregularmente, acrescido de:

a) multa de 2% (dois por cento);

b) juros de 1% (um por cento) ao mês; e

c) correção monetária calculada pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

III – suspensão, por prazo indeterminado, do repasse do desconto das consignações das mensalidades a favor da entidade infratora, até a completa satisfação das providências descritas nos incisos anteriores, perante o INSS.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição pretende estabelecer penalidades de ordem administrativa para as entidades associativas ou sindicais, que, a pretexto de defender os interesses de aposentados e pensionistas, promovem e requerem o desconto de mensalidades na folha de pagamento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sem a autorização de seus associados.

Tal realidade foi noticiada pelo jornal O GLOBO na sua edição de 21 de julho de 2010, onde se enfatiza o caráter “compulsório” das contribuições devidas às entidades associativas de aposentados e pensionistas.

A Lei nº 8.213, de 1991 autoriza, nos termos do disposto no inciso V, do art. 115, o INSS a descontar do valor dos benefícios previdenciários as mensalidades devidas às associações de aposentados e pensionistas, desde que autorizadas pelos seus filiados.

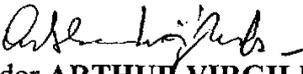
Ocorre que, em muitas situações, as consignações dessas mensalidades são efetivadas sem a autorização dos aposentados e pensionistas, que desconhecem vínculo com as entidades arrecadoras.

Só no mês de junho de 2010, o valor arrecadado pelas entidades alcançou R\$ 21 milhões, o equivalente a R\$ 252 milhões por ano, ou seja, uma verdadeira fortuna está sendo surrupiada dos aposentados sem que eles sequer tenham conhecimento do que se trata.

A falta de transparência é aliada dessa prática, uma vez que o INSS não emite contracheque, o que dificulta a identificação do desconto por parte do aposentado ou pensionista e pode estimular, ainda, a difusão de práticas irregulares por parte de entidades associativas, que deixam de observar as regras estabelecidas em lei, para se locupletarem com a arrecadação fácil e criminosa, sem qualquer conhecimento do interessado e sem qualquer contrapartida de serviços assistenciais.

A proposição visa a punir a conduta irregular e delituosa com a fixação de multa, além da restituição do valor cobrado sem a autorização do associado, e também com a pena de suspensão da consignação, até a completa regularização a situação.

Sala das Sessões,


Senador **ARTHUR VIRGILIO**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - Imposto de Renda retido na fonte;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
- VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

~~Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.~~

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** de 15/12/2010.

7



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, ora em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, tem por finalidade permitir que a contratação de pessoas com deficiência na condição de aprendizes seja considerada no cálculo do preenchimento das quotas que vinculam empresas com cem ou mais funcionários.

Para tanto, acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e, ainda, altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que obriga as empresas a preencherem de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência.

O autor justifica a iniciativa sob o argumento de que apenas 21,4% das empresas cumprem as quotas estabelecidas na lei, em razão das dificuldades enfrentadas quando procuram no mercado de trabalho mão de obra qualificada. Para resolver esse descompasso, propõe incentivo à capacitação das pessoas com deficiência por meio de sua contratação na qualidade de aprendizes.

A matéria foi distribuída para este Colegiado em decisão terminativa. Antes, passou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de emenda substitutiva.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar, entre outros temas, sobre matérias que digam respeito às relações de trabalho e condições para o exercício de profissões, conforme o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, por este Colegiado.

A proposição incentiva as empresas com mais de cem funcionários a admitirem pessoas com deficiência, na condição de aprendizes, na medida em que, alterando o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permite que esse tipo de contratação seja considerado no cálculo do preenchimento das quotas de vagas destinadas a essa parte da população.

A contratação na qualidade de aprendiz, nos termos propostos, vai contribuir para o aprimoramento profissional de pessoas com deficiência por meio da qualificação própria dessa modalidade de admissão.

A iniciativa colabora, portanto, no sentido de transformar a legislação das quotas em norma efetiva, pois facilita o seu cumprimento por parte das empresas ao atuar em duas frentes: incentiva a geração de oportunidades de treinamento e, por outro lado, contribui para que seja criada uma oferta de trabalhadores qualificados e prontos para assumir as funções cada vez mais complexas das grandes empresas. A falta de qualificação, aliás, é uma das grandes queixas das empresas quando buscam trabalhadores com deficiência.

Essa realidade fica evidente nos dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), referentes ao ano de 2008, que indicavam a existência de 323 mil pessoas com algum tipo de deficiência ocupadas,



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

3

correspondente a 1% do contingente total de vínculos empregatícios formais existentes no País. Esse baixo índice de contratação serve para mostrar o tamanho da responsabilidade dos agentes públicos na garantia do direito ao trabalho às pessoas com deficiência, na forma em que estabelece a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Mostra também a necessidade de que seja produzida uma legislação a esse respeito, possível de ser cumprida por aqueles que a ela estão obrigados.

Para a consecução do objetivo de ampliar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, é imprescindível investir em sua capacitação, pois é a capacitação que vai possibilitar-lhes as condições de exercício pleno de suas habilidades. A proposição atua nessa direção, pois, ao incentivar a contratação de aprendiz, contribui para elevar o número de pessoas com deficiência mais qualificadas para enfrentar os crescentes desafios do mundo laboral.

Além de ampliar oferta de capacitação para as pessoas com deficiência, elevando sua empregabilidade, a proposição também incentiva as empresas a desenvolver programas de treinamento, motivadas pelo atendimento concomitante da quota de contratação de trabalhadores desse segmento.

Assim, mitiga-se um círculo vicioso de não contratação pela falta de mão de obra especializada, que, por sua vez, sem o exercício profissional, não terá a chance de se especializar. Estimula-se, ainda, a boa prática de formação das pessoas com deficiência, a partir de iniciativas dos próprios empregadores.

A emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), no entanto, em sentido contrário do contido no projeto original, retira a possibilidade de as empresas cumprirem quotas de emprego por meio da contratação de aprendizes. Dessa forma, a alteração proposta pela CDH debilita a proposição justamente no que ela estabelece de mais inovador, que é o atendimento do sistema de quotas de emprego por meio da admissão sob contrato de aprendizagem. Por isso, nosso parecer é contrário ao substitutivo daquele Colegiado.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011 e pela rejeição da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que tem por finalidade permitir que a contratação de pessoas com deficiência na condição de aprendiz seja considerada no cálculo do preenchimento das quotas que vinculam empresas com cem ou mais funcionários.

Para tanto, acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e, ainda, altera o *caput* do art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que obriga as empresas a preencherem de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência.

Na justificação da matéria, o autor afirma que apenas 21,4% das empresas cumprem as quotas estabelecidas na lei. Atribui esse baixo cumprimento da norma às dificuldades enfrentadas pelas empresas em

encontrar mão de obra especializada. A seu ver, esse problema poderia ser enfrentado por meio da capacitação das pessoas com deficiência contratadas na qualidade de aprendizes.

A matéria foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá decisão em instância terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados à proteção e integração social das pessoas com deficiência e à proteção da infância, da juventude e das pessoas idosas. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, por este Colegiado.

A iniciativa tem por finalidade facilitar o cumprimento das quotas de contratação de pessoas com deficiência, definidas por meio da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Por isso, propõe alterar esse diploma legal, permitindo a contratação de aprendizes.

Nesse tipo de contratação, de acordo com o art. 428 da CLT, o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Observe-se, por oportuno, que o limite máximo de idade acima referido não se aplica ao aprendiz com deficiência (§ 5º do art. 428).

O contrato de aprendiz não pode exceder o limite de dois anos de vigência e admite o pagamento do salário mínimo/hora. Os encargos trabalhistas são os mesmos de outras contratações, exceto pela alíquota de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que é de 2%, em vez de 8%. No entanto, o aprendiz não tem direito a receber o seguro-desemprego.

Ainda de acordo com a CLT, as empresas estão obrigadas a contratar jovens aprendizes na proporção de 5% a 15% do total do número de seus funcionários. A obrigatoriedade não existe para as micro e

pequenas empresas, conforme o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta os contratos de aprendizagem. Tampouco a lei prevê quotas de aprendizes especialmente destinadas às pessoas com deficiência.

No tocante às relações com vínculo empregatício, o art. 93 da citada Lei nº 8.213, de 1991, obriga as empresas que tenham mais de cem empregados a preencher seus cargos com um percentual mínimo de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, que varia de 2% a 5% dos cargos existentes, proporcionais ao tamanho da empresa. Note-se que o limite de 5%, o mais elevado previsto em lei, é exigido apenas dos estabelecimentos com mais de mil trabalhadores.

No que concerne ao emprego das pessoas com deficiência, os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), referentes ao ano de 2008, indicavam a existência de 323 mil pessoas com algum tipo de deficiência ocupadas, correspondente a 1,0% do contingente total de vínculos empregatícios formais existentes no País. Mais da metade desse percentual corresponde a pessoas com deficiências físicas (55,2%), seguidas daquelas com limitações auditivas (24,7%), visuais (3,9%), mentais (3,4%) e múltiplas (1,1%).

Esse baixo índice de contratação serve para mostrar o tamanho da responsabilidade dos agentes públicos na garantia do direito ao trabalho às pessoas com deficiência, na forma em que estabelece a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por sua vez, nossa Constituição Federal, em seu art. 6º e no inciso XXXI do art. 7º, garante o direito ao trabalho e protege as pessoas com deficiência de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão.

Para a consecução desses objetivos, entretanto, é imprescindível investir na capacitação das pessoas com deficiência, possibilitando-lhes a inserção no mundo do trabalho em condições de exercício pleno de suas habilidades. Incentivar a contratação de aprendizes contribui para elevar o número de pessoas com deficiência qualificadas para enfrentar os desafios laborais, que cada vez exigem mais especialização.

A proposição aponta nesse sentido. Amplia a oferta de capacitação para as pessoas com deficiência, elevando sua empregabilidade, e incentiva as empresas a desenvolver programas de treinamento, motivadas pelo atendimento concomitante da quota de contratação de trabalhadores desse segmento.

Assim, mitiga-se um círculo vicioso de não contratação pela falta de mão de obra especializada, que, por sua vez, sem o exercício profissional, não terá a chance de se especializar. Estimula-se, ainda, a boa prática de formação das pessoas com deficiência, a partir de iniciativas dos próprios empregadores.

Para fortalecer esse objetivo, contudo, julgamos necessário garantir um percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência na qualidade de aprendiz. Por isso, apresentamos emenda prevendo que pelo menos 10% das vagas de aprendizes em treinamento sejam destinadas a pessoas com deficiência. Assim, torna-se mais robusto o sentido da proposição, qual seja: assegurar a inserção de pessoas com deficiência em programas de qualificação oferecidos pelas próprias empresas.

Note-se, a respeito, que a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, estabelece que, entre os contratados nessa categoria, pelo menos 10% deverão ser pessoas com deficiência. Não se justifica, pois, a ausência de previsão com semelhante teor na legislação sobre o aprendiz.

Em razão dessa alteração, faz-se necessário acrescentar dispositivo que torne inequívoca a incomunicabilidade entre as categorias de aprendizes e trabalhadores para efeitos de apuração do preenchimento das quotas legais.

Na oportunidade, introduzimos no PLS dispositivo destinado a atualizar a terminologia da CLT e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de maneira a tornar a linguagem desses dois importantes diplomas legais compatíveis com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporada ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008. Assim, em vez da expressão “pessoas portadoras de deficiência”, propomos “pessoas com deficiência”, harmonizada com o documento da ONU.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2011

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer quota de contratação de pessoas com deficiência na condição de aprendizes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 429.**

.....

§ 2º Pelo menos dez por cento das vagas ocupadas por aprendizes, nos termos desta Lei, serão destinadas às pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 431-A:

“**Art. 431-A.** As pessoas com deficiência ou reabilitadas, contratadas na condição de aprendizes, não serão consideradas para efeito de cálculo das percentagens fixadas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 3º Os §§ 3º e 6º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portador de deficiência”.

Art. 4º O § 5º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portadores de deficiência”.

Art. 5º O *caput* do art. 89 e o *caput* do art. 93, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a expressão “pessoas com deficiência” em substituição à expressão “pessoas portadoras de deficiência”.

Art. 6º O § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a expressão “pessoa com deficiência habilitada” em substituição à expressão “deficiente habilitado”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos previstos nos arts. 1º e 2º a partir de cento e oitenta dias contados dessa data.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

Senador Paul Paim, Presidente

Senador Wellington Dias, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB) *
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) *	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB) *
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

CDH
 PL Nº 118 de 2011
 Fls. 18



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2011

Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 431-A:

“Art. 431-A. As pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, contratadas na condição de aprendizes, são consideradas, para efeito de cálculo da proporção fixada no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 2º O *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

“**Art. 93.** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, ainda que na condição de aprendiz, na seguinte proporção:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face das inúmeras dificuldades encontradas pelas empresas para o preenchimento de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, oferecemos para discussão e deliberação a presente proposição, que tem por objetivo estabelecer que a exigência legal possa ser cumprida por aprendizes.

Vale lembrar que o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece um percentual de vagas destinadas obrigatoriamente aos portadores de deficiência de 2% a 5%, considerado o número de empregados da empresa.

Ocorre que, segundo muitos empresários, há carência de mão de obra especializada neste segmento, o que acaba inibindo as contratações.

Por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, experiência nesse sentido já vem sendo feita em vários estados, possibilitando a inserção de portadores de deficiência no mercado de trabalho, por meio de capacitação como aprendizes nas empresas.

Todavia, ainda existem dúvidas na aplicação da lei de quotas, o que desestimula as empresas a aderirem com maior empenho na capacitação desta mão-de-obra.

3

É importante resgatar a plena cidadania das pessoas portadoras de deficiência, oferecendo-lhes condições de acessar o mercado de trabalho, mesmo que, inicialmente, na condição de aprendiz, para que possam estar mais capacitadas e almejar, inclusive, maior remuneração.

As empresas, por seu turno, serão estimuladas a desenvolverem programas próprios para o cumprimento da lei, sem estarem apreensivas com eventual vulnerabilidade jurídica dessas medidas.

Notícia publicada no jornal Folha de São Paulo, de 12 de fevereiro de 2011, informa que, na média, apenas 21,4% das empresas cumprem a lei, sendo este percentual maior nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Ceará e Distrito Federal.

Em face desta realidade é que buscamos dar oportunidade a ambas as partes: para as empresas, o cumprimento da lei; e aos portadores de deficiência, a possibilidade de serem capacitados pelas próprias empresas e alcançarem a plenitude do mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

4

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO I****INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas

.....
Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

a) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

b) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

c) revogada." [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Parágrafo único. [\(VETADO\) Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

5

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 2º Revogado. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

.....

Art. 922 - O disposto no art. 301 regerá somente as relações de empregos iniciadas depois da vigência desta Consolidação. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944](#))

ANEXO

Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

[Regulamento](#)

[Normas de hierarquia inferior](#)

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

6

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados

.....

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1991 e Republicado no D.O.U. de 14.8.1998

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

8

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, do Senador Pedro Taques, que “altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências para dispor sobre a exclusão, do salário-de-contribuição, das despesas do empregador com educação de seus empregados e dependentes”.

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que ora analisamos em decisão terminativa, inclui entre as parcelas que não integram o salário-de-contribuição para a Previdência Social, a importância paga ao empregado a título de ajuda educação, inclusive de seus dependentes. O limite da isenção é trinta por cento do salário contratado.

Modifica, para isso, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e desta Comissão Assuntos Sociais (CAS). Em sua apreciação na CE, a matéria foi aprovada com duas emendas.

Justifica o autor ser necessária a medida para desonerar o empregador que custeia a educação de seus empregados e respectivos dependentes, seja no ensino regular (ensino fundamental, médio e superior) ou em cursos profissionalizantes e de pós-graduação.

II – ANÁLISE

Cumpra a esta Comissão, nos termos do §2º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, discutir e votar proposições que, como a presente, cuidem de relações de trabalho e previdência social.

Atualmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (que substituiu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança das contribuições sociais a partir da vigência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007), entende que o benefício concedido na forma de educação integra o salário para todos os fins, pois está abrangido pelo conceito jurídico de remuneração.

E, qualquer parcela que seja considerada remuneração integral, além do salário contratado, o salário-de-contribuição, e se insere na base de cálculo das contribuições sociais, notadamente a contribuição social devida pelo empregador, cujo percentual é de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração.

O objetivo da Receita Federal é a de tentar impedir que o empregador fraude a Previdência Social mascarando a real remuneração de seus empregados com um salário básico nominal baixo, descaracterizando o restante da remuneração com benefícios diversos, reduzindo assim a sua base de contribuição para efeitos fiscais.

Esta a razão que faz com que a Secretaria da Receita Federal do Brasil considere, de forma absolutamente intransigente, como salário toda a remuneração direta ou indireta proporcionada pelo empregador.

Todavia, esse rigor traz como consequência não desejada o fato de que os empregadores simplesmente não expandam os benefícios indiretos que poderiam – e muitas vezes desejariam – dar aos seus empregados e aos dependentes destes, por conta dos impostos sobre eles incidentes.

É, de fato, desestimulante e desaconselhável conceder um benefício que poderá, no futuro, se constituir num passivo tributário, ou gerar, ainda, condenação na esfera da Justiça do Trabalho, onde tais parcelas ou benefícios, uma vez considerados “salário”, têm reflexos sobre as demais verbas trabalhistas, tais como horas extras, décimo terceiro salário, férias, contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS) e outras.

Além disso, são imediatamente consideradas na base de cálculo para incidência de tributos, com o levantamento do débito tributário e aplicação de multas, sem contar a possibilidade de o empregador responder por crime de sonegação e apropriação indébita.

A iniciativa, ora analisada, sana esses problemas. Cumpre salientar que o projeto estabelece um limite de segurança (30% do salário contratado), solucionando o problema de fraudes.

As emendas aprovadas pela Comissão de Educação corrigem erros redacionais na ementa do projeto e a remissão equivocada ao dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, razão pela qual devem se mantidas.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 441, de 2011, do Senado Federal e das Emendas nº1 e 2 - CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, do Senador Pedro Taques, que “altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências para dispor sobre a exclusão, do salário-de-contribuição, das despesas do empregador com educação de seus empregados e dependentes”.

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 441, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que inclui entre as parcelas que não integram o salário de contribuição, a importância paga ao empregado a título de ajuda educacional, inclusive para seus dependentes, limitada a trinta por cento do salário contratado.

Para tanto, é modificada a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio.

Na justificção, o autor afirma que seu objetivo é o de desonerar o empregador que custeia a educação de seus empregados e respectivos dependentes, tanto no ensino regular (ensino fundamental, médio e superior) quanto no que denomina “complementar” (cursos profissionalizantes e de pós-graduação).

Após a análise da CE, a matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 441, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A legislação é bastante rígida sobre a composição da remuneração do empregado, pois o seu total constitui o salário de contribuição, sobre o qual incidem as contribuições sociais, inclusive as pagas pelo empregador. Se não fosse essa rigidez, a remuneração do empregado acabaria sendo composta por uma série de benefícios de natureza não salarial, a fim de manter baixo o valor para a incidência dos tributos sobre a folha de remuneração.

Deve-se lembrar, ainda, que todos os benefícios de natureza salarial constituem a base de cálculo dos direitos trabalhistas (décimo terceiro salário, férias, horas extras etc.). No caso de condenação trabalhista, serão todos considerados no cálculo do valor devido ao trabalhador.

Desse modo, o empregador não se sente estimulado a conceder benefícios indiretos ao empregado e a seus dependentes, que poderiam constituir uma importante fonte de apoio ao bem-estar social.

Dada a relevância que a educação possui para a qualificação profissional, bem como para a formação geral do cidadão, com reflexos no desenvolvimento social da coletividade, parece-nos apropriado que os valores pagos a título de benefício educacional sejam explicitamente subtraídos da remuneração sobre a qual incidem tributos e benefícios trabalhistas.

O projeto de lei em tela toma essa iniciativa e, para evitar abusos, fixa o teto do auxílio educacional em trinta por cento do salário contratado.

Em suma, a proposição merece nosso acolhimento, no que tange ao mérito educacional.

Quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também não há reparos a fazer, à exceção da referência equivocada ao artigo que se quer modificar da Lei nº 8.212, de 1991, bem como de pequenos ajustes redacionais. Desse modo, apresentamos duas emendas para corrigir a questão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, acolhida as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências”, para dispor sobre a exclusão, do salário de contribuição, das despesas do empregador com a educação de seus empregados e dependentes.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 28.**

.....

§ 9º

.....

z) a importância paga ao empregado a título de ajuda educacional,

inclusive para seus dependentes, limitada a, no máximo, trinta por cento do salário contratado.

.....”(NR)”

| Sala das Comissões, [em: 22 de maio de 2012](#)

| [Senador Roberto Requião](#), Presidente

| [Senador Cássio Cunha Lima](#), Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 441, DE 2011

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências para dispor sobre a exclusão, do salário-de-contribuição, das despesas do empregador com educação de seus empregados e dependentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.

.....

§ 9º

.....

z) a importância paga ao empregado a título de ajuda educação, inclusive de seus dependentes, limitados a trinta por cento do salário contratado. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende incluir, dentre as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, a importância paga ao empregado a título de ajuda educação, inclusive de seus dependentes, limitados a trinta por cento do salário contratado.

A controvérsia atual gira em torno dos benefícios relativos à “educação” e seus efeitos trabalhistas, quando associada aos fins da empresa. Assim, o treinamento profissional, os cursos profissionalizantes e outros, vinculados aos objetivos da empresa, podem ser caracterizados como *salário utilidade* e, portanto, isentos de repercussões trabalhistas e tributárias.

O que pretendemos é desonerar a empresa que custeia a educação de seus empregados e de seus dependentes tanto no ensino regular (ensino fundamental, médio e superior) quanto no complementar (cursos profissionalizantes e de pós-graduação).

Nesse caso específico, como a educação ofertada pode ou não estar vinculada aos objetivos da empresa, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (que substituiu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança das contribuições sociais a partir da vigência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007) entende que o benefício concedido na forma de educação integra o salário para todos os fins, pois está abrangido pelo conceito jurídico de remuneração.

Uma vez considerada remuneração, as parcelas adicionais pagas pelo empregador, além do salário contratado, integram o salário-de-contribuição e constituem base de cálculo para a incidência das contribuições sociais, especialmente a contribuição social devida pelo empregador, cujo percentual é de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração.

A legislação vigente procura inibir fraudes à Previdência Social, evitando que o empregador pague um salário básico ao seu empregado e descaracterize o restante da remuneração com benefícios diversos, reduzindo assim a sua base de contribuição para efeitos fiscais.

A regra, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, é considerar como salário toda a remuneração direta ou indireta proporcionada pelo empregador.

A controvérsia é enorme e alimenta o debate doutrinário. Todavia, para o Fisco, a posição é de total inflexibilidade, o que faz com que haja grande retração dos empregadores em expandir os benefícios indiretos aos seus empregados e aos dependentes destes.

3

A retração decorre da possibilidade de o benefício concedido tornar-se passivo tributário mais adiante, ou gerar, ainda, condenação na esfera da Justiça do Trabalho, onde tais parcelas ou benefícios, uma vez considerados “salário”, têm reflexos sobre as demais verbas trabalhistas, tais como horas extras, décimo terceiro salário, férias, contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e outras. Além disso, são imediatamente consideradas na base de cálculo para incidência de tributos, com o levantamento do débito tributário e aplicação de multas, sem contar a possibilidade de o empregador responder por crime de sonegação e apropriação indébita.

Estabelecemos, também, um limite prudencial, fixando um teto para o auxílio-educação em até trinta por cento do salário contratado, evitando com isso que, em alguns casos, possa haver fraude à Previdência Social,

Por estas razões, esperamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

.....

4

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

5

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um

6

dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/08/2011.

9

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2012, do Senador Vital do Rego, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de avaliação, acreditação e certificação da qualidade de hospitais.

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rego, que altera a Lei Orgânica da Saúde para obrigar os serviços hospitalares, públicos e privados, vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde, a serem submetidos a processo periódico de avaliação, acreditação e certificação da qualidade.

Remete ao regulamento a definição dos modelos, metodologias, indicadores e padrões de qualidade admitidos e a periodicidade da avaliação, bem como os critérios para a habilitação de prestadores de serviços de avaliação, acreditação e certificação da qualidade.

Permite, ainda, que, a critério da autoridade sanitária, o processo seja estendido a outros serviços de saúde.

A lei em que o projeto se transformar entra em vigor no prazo de um ano a contar da data de sua publicação.

A medida é justificada pela necessidade de aferição e controle da qualidade da assistência à saúde prestada à população – em especial a hospitalar – tanto pelo sistema público como pela saúde suplementar, considerada pelo proponente como “o principal desafio” a ser enfrentado, vinte anos após a promulgação da Constituição Federal que reconheceu a saúde como direito fundamental e universalizou a atenção.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, que vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre projetos de lei que digam respeito a proteção e defesa da saúde. Em vista do caráter terminativo e exclusivo da decisão, a Comissão deve analisar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

No mérito, concordamos integralmente com o proponente: saúde é um direito fundamental, as ações e serviços de saúde são de relevância pública e, dessa maneira, a prestação de uma atenção à saúde de qualidade é condição essencial para a adequada fruição daquele direito.

Nesse sentido, a acreditação hospitalar – processo de avaliação externa, de caráter voluntário, por meio da qual uma organização de terceira-parte avalia periodicamente um serviço de saúde para verificar a sua conformidade com padrões de qualidade pré-estabelecidos – é mecanismo adequado de avaliação e certificação da qualidade dos serviços prestados e dos cuidados aos pacientes, conforme preconizam organismos internacionais representativos do setor, tais como a Organização Panamericana de Saúde.

Como muito bem nos aponta o nobre colega Senador Vital do Rego, a introdução de práticas de avaliação e de busca de melhoria da qualidade da atenção em saúde se fez muito tardia e lentamente em nosso meio e se faz necessário estimular sua adoção por nossos serviços, em especial frente ao crescimento da complexidade da atenção à saúde, que se

observa nos últimos anos.

Dispõe-se, ademais, de uma experiência nacional e internacional suficientemente desenvolvida para permitir transformar a acreditação de serviços hospitalares em uma realidade em nosso país e – quem sabe – talvez possamos estendê-la para os demais serviços de saúde em pouco tempo, conforme a possibilidade prevista pelo projeto.

Por fim, a opção por não determinar de forma estrita qual o processo a ser adotado, atribuindo a sua regulação à autoridade sanitária, é proposital e adequada, na medida em que existem diferentes metodologias e processos que coexistem em um campo cujo desenvolvimento tem-se caracterizado por dinamismo.

Quanto à constitucionalidade, não vemos óbice no projeto, uma vez que a matéria se insere na competência da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Da mesma maneira, não há o que opor quanto à juridicidade e à regimentalidade da matéria, assim como quanto à técnica legislativa empregada na proposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 126, DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de avaliação, acreditação e certificação da qualidade de hospitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. Os serviços hospitalares de qualquer natureza, públicos ou privados, vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde, serão submetidos a processo periódico de avaliação, acreditação e certificação da qualidade.

§ 1º Serão estabelecidos, em regulamento, os modelos, as metodologias de avaliação, os indicadores e os padrões de qualidade admitidos, assim como os critérios para a habilitação de prestadores de serviços de avaliação, acreditação e certificação da qualidade .

§ 2º Por determinação da autoridade sanitária, e em face do risco oferecido à população, o processo de avaliação, acreditação e certificação da qualidade de que trata o *caput* será estendido para outros serviços de saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grande conquista do Sistema Único de Saúde (SUS) foi a universalização da atenção à saúde no País, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No entanto, o principal desafio que ainda permanece é a melhoria da qualidade da assistência, notadamente da assistência hospitalar. Nesse aspecto, o setor de saúde suplementar, apesar de atender um número bem inferior de pessoas, também padece do mesmo problema.

No setor saúde, a introdução de práticas de avaliação e de melhoria da qualidade aconteceu tardiamente, seguindo a reboque de setores econômicos ligados à produção industrial, advinda de empresas japonesas e americanas. Porém, em face dos crescentes custos e do incremento da complexidade científica e tecnológica da atenção à saúde, em especial nos países desenvolvidos, foi dado um forte impulso para a geração de estudos e pesquisas nessa área.

O primeiro país a desenvolver um sistema consistente de melhoria da qualidade hospitalar foi os Estados Unidos da América, berço da acreditação hospitalar com o Programa de Padronização Hospitalar, elaborado pelo Colégio Americano de Cirurgiões, em meados de 1924, e da *Joint Commission of Accreditation of Hospitals* (JCAHO), na década de 1950.

No Brasil, o setor saúde vem trabalhando com avaliação hospitalar desde a década de 1970, sem que, no entanto, houvesse tido impacto significativo sobre a qualidade dos serviços. A década de 1990, por sua vez, é marcada pela introdução do termo *acreditação hospitalar* no País, com o desenvolvimento de instrumento de avaliação hospitalar inspirado em padrões preconizados pela Organização Pan-Americana da Saúde. Diferentes grupos foram envolvidos nessa discussão, culminando com a formação da Organização Nacional de Acreditação (ONA), em 1998, uma organização de direito privado, responsável pelo desenvolvimento, aplicação e acompanhamento de normas para o processo de acreditação.

A acreditação é um processo de avaliação externa, de caráter voluntário, por meio do qual uma organização, em geral não governamental, avalia periodicamente um serviço de saúde para verificar a sua conformidade com um conjunto de padrões previamente estabelecidos e divulgados, concebidos para melhorar a qualidade do

3

cuidado ao paciente. Os padrões podem ser mínimos ou mais exigentes, definindo níveis crescentes de qualificação.

No Brasil, existem, atualmente, diferentes iniciativas de avaliação externa da qualidade: normas ISO (*International Organization for Standardization*, em inglês), Prêmio Nacional de Qualidade, acreditação, metodologia *Balanced Scorecard*, auditoria médica, entre várias outras. Nesse cenário, a ONA desenvolve um trabalho integrador, de unificação das diversas iniciativas de avaliação da qualidade em saúde.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei, no sentido de tornar obrigatória, aos hospitais públicos e privados, a adoção de alguma modalidade de avaliação externa e de processo de melhoria da qualidade da atenção à saúde. Tal processo deve ter a capacidade de evidenciar a conformidade do hospital com padrões de qualidade predeterminados e de gerar algum tipo de certificação, que torne essa conformidade visível ao usuário de serviços de saúde.

Optamos, propositalmente, por não determinar qual o processo a ser adotado, vez que existem diferentes caminhos que podem ser trilhados na busca da melhoria da qualidade. Ademais, não é necessário que esse processo seja governamental, a exemplo do que ocorre em alguns países, mas é necessário algum grau de impulso, intervenção e coercitividade estatais.

Por fim, vislumbramos que os hospitais devem ser apenas os primeiros a serem alcançados por esses processos, e que outros serviços de saúde devem segui-los, a exemplo dos laboratórios de análises clínicas, dos serviços hemoterápicos e dos serviços de diagnóstico por imagem, entre vários outros.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º A cessão de uso dos imóveis de propriedade do Inamps para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

§ 6º Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros

§ 7º (Vetado).

§ 8º O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerencia informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/05/2012.